



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20250618611896 - CEDAE
Protocolo SEI:	SEI-320001/002099/2025
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011 - LAI), o requerente solicitou, resumidamente, informações referentes ao Pregão Eletrônico CEDAE n.º 0035/2025.
Resposta:	A entidade demandada informou que todas as informações e dados requeridos em fase singular constariam no Processo Eletrônico SEI-150017/011836/2024. Além disso, indicou ao requerente os sites www.licitacoes.caixa.gov.br e www.cedae.com.br/licitacao , por meio dos quais seria possível obter diretamente os dados pretendidos.
Data do Recurso à CGE:	15/08/2025 17:18
Ementa:	Pedido de acesso à informação. Lei n.º 12.527/2011. Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE). Informações relativas a processo licitatório. Pregão Eletrônico CEDAE n.º 0035/2025. Prestação de informações e esclarecimentos pela entidade demandada. Insatisfação do requerente. Recurso em terceira instância. Inovação recursal. Mediação realizada junto à entidade demandada. Art. 24 do Decreto Estadual n.º 46.475/2018. Entrega das informações inicialmente solicitadas. NÃO PROVIMENTO.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE)

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida em segunda instância pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE).

1.2 Conforme consta nos autos, em seu pedido inicial, o requerente solicitou as seguintes informações

referentes ao Pregão Eletrônico CEDAE nº 0035/2025:

- 1 - Estudo Técnico Preliminar (ETP) e/ou justificativa técnica que subsidiou a definição do objeto da licitação (locação de caminhões-tanque com capacidade de 10.000 e 20.000 litros), especialmente os motivos da exigência de: A - Estudo Técnico Potência mínima de 238 cv para caminhões de 10.000; B - Estudo Técnico Potência mínima de 238 cv para caminhões de 20.000 C - Caminhões com até 5 anos de uso; D - Sistema de rastreamento com sensores de volume, local e tempo de descarga; E - Simultaneidade mínima de 14 caminhões em 7 municípios distintos.
- 2 - Termo de Referência completo, mesmo que conste como anexo do edital, incluindo a planilha orçamentária com quantitativos e parâmetros utilizados para estimativa dos custos.
- 3 - Memória de cálculo e planilhas de composição de preços unitários (onerados e desonerados) que embasaram a estimativa de valor global de R\$ 22.880.666,88 publicada no edital.
- 4 - Parecer jurídico ou manifestação da Assessoria Jurídica da CEDAE quanto à legalidade e regularidade do edital e das exigências de qualificação técnica e econômica.
- 5 - Indicação dos nomes e cargos dos responsáveis técnicos e administrativos pela elaboração do edital, estudo técnico e análise orçamentária no processo SEI-150017/011836/2024.

1.3 Em atenção ao pedido formulado, inicialmente, a entidade demandada se manifestou informando que “os procedimentos administrativos de serviços de locação de caminhões-tanque, com capacidades de 10.000 e 20.000 litros, para atendimento aos municípios na área de abrangência da Diretoria de Desenvolvimento das Cidades – DDC são objeto do processo administrativo SEI-150017/011836/2024” e que “o Edital está publicado no site da CEDAE, em www.cedae.com.br/licitacao, bem como no endereço eletrônico www.licitacoes.caixa.gov.br, onde o requerente pode consultar todos os documentos pertinentes”, e apresentou outros esclarecimentos que julgou pertinentes.

1.4 Inobstante a resposta obtida, ainda no âmbito da demandada, o requerente decidiu interpor recurso em primeira e, posteriormente, em segunda instância, nos seguintes termos, resumidos:

1ª Instância

(...) Requeiro, especificamente, o acesso aos seguintes documentos atualmente marcados como restritos no SEI:

1. Estudo Técnico Preliminar (ETP) e/ou justificativas técnicas que embasaram a definição do objeto da licitação, incluindo as exigências específicas de: (...)
2. Parecer jurídico ou manifestação da Assessoria Jurídica quanto à legalidade e regularidade do edital.
3. Identificação dos responsáveis técnicos e administrativos pela elaboração do edital, estudo técnico e análise orçamentária. (grifos nossos)

2ª Instância

Estudo Técnico Preliminar (ETP) e/ou justificativas técnicas que embasaram a definição do objeto da licitação, incluindo as exigências específicas não foram encontradas no processo SEI.

Favor se possível apresentar o numero dos documentos que as informacoes estão disponiveis no referido processo SEI. (grifo nosso)

1.5 Com efeito, ao apreciar os argumentos apresentados nas instâncias recursais, a entidade demandada reiterou a resposta apresentada quando do pedido inicial, repetindo-se, de que a informação solicitada constante de seu acervo de dados estaria disponibilizada em canal universal, para consulta própria e direta a ser feita pelo próprio requerente. Vejamos o teor das últimas decisões adotadas no âmbito da demandada:

1ª Instância

(...) em análise ao recurso de primeira instância interposto nos autos do protocolo OUVÉRJ n.º 20250618611896, informamos que os documentos indicados pelo requerente, e que são de autoria desta Diretoria de Desenvolvimento das Cidades e de sua Gerência (DDC e GMO), estão disponíveis para consulta pública no processo SEI-150017/011836/2024.

Além disso, o Parecer Jurídico está disponibilizado no referido processo. (...) (grifo nosso)

2ª Instância

(...) Destaca-se que nas instâncias inferiores restou esclarecido pela DDC que: “os documentos indicados pelo requerente, e que são de autoria desta Diretoria de Desenvolvimento das Cidades e de sua Gerência (DDC e GMO), estão disponíveis para consulta pública no processo SEI-150017/011836/2024. Além disso, o Parecer Jurídico está disponibilizado no referido processo.”

Restou verificado, ainda, que os documentos solicitados pelo recorrente, em seu pleito original, de fato, foram devidamente disponibilizados para consulta pública através de seu acesso ao processo SEI-150017/011836/2024.

Ante o exposto, considerando que o presente canal do OUVÉRJ possui como destinação apenas a obtenção de informações públicas existentes na Administração, não sendo o canal adequado ao questionamento de eventual inexistência ou conteúdo das mesmas, torna-se intransponível a observância da normativa contida no art. 7º, II, da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), abaixo transcrita:

Art. 7º - O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso. (...) (grifos nossos)

1.6 Por fim, em sede de terceira instância, o requerente interpôs novo recurso no Sistema OuvÉRJ. Notemos:

(...) Diante do exposto, requeiro à CGE:

O provimento deste recurso, determinando que a CEDAE disponibilize, em meio eletrônico, cópias integrais dos documentos solicitados no protocolo 20250618611896, incluindo, mas não se limitando a:

Doc. nº 93974826 – Anexo – Justificativa;

Doc. nº 94039154 – Planilha Orçamentária (Onerado e Desonerado);

Demais planilhas, composições de preços e pareceres jurídicos existentes no processo

Demais Processo / Documento restritos no processo SEI em questão. (...) (grifo nosso)

1.7 Em compasso, com o objetivo de proporcionar o desfecho de tal demanda, esta COORAI/SUPTPC/OGE/RJ utilizou a ferramenta “Questionamento”, do Sistema Eletrônico OuvÉRJ, para buscar mais esclarecimentos acerca dos fatos acima narrados, almejando realizar interlocução com a entidade demandada com vistas a proporcionar adequada instrução processual. Para tanto, foi utilizado como fundamento o art. 24 do Decreto nº 46.475, de 2018, que dispõe que “(...) a Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final”. Assim, foi questionado o seguinte:

(...) Encaminhamos a presente comunicação com relação ao Protocolo OuvÉRJ nº 20250618611896, que trata de pedido de acesso à informação formulado por cidadão, por meio do qual se solicitam informações sobre determinado processo licitatório (Pregão Eletrônico CEDAE nº 0035/2025 – Processo SEI nº SEI-150017/011836/2024). Verificamos que algumas das informações solicitadas já se encontram acessíveis ao requerente. Contudo, em relação ao pedido inicial, vimos que os itens 4 e 5 (4 - Parecer jurídico ou manifestação da Assessoria Jurídica da CEDAE quanto à legalidade e regularidade do edital e das exigências de qualificação técnica e econômica e 5 - Indicação dos nomes e cargos dos responsáveis técnicos e administrativos pela elaboração do edital, estudo técnico e análise orçamentária no processo SEI-150017/011836/2024), aparentemente, ainda não se encontram inteiramente acessíveis. Dessa forma, com base no art. 24 do Decreto nº 46.475/2018, solicitamos esclarecimentos sobre os fatos mencionados, em especial quanto à possibilidade de disponibilização das informações solicitadas, observando a celeridade que o caso requer. (...)

1.8 Em sua resposta, a entidade demandada informou o que segue:

(...) Vimos informar que de acordo com o Departamento de Planejamento, Projetos e Obras do Interior (GMO-1), os documentos que instruíram o procedimento licitatório foram elaborados por responsáveis que firmaram os respectivos instrumentos ou, ao menos, tiveram sua identificação registrada no próprio conteúdo, mediante carimbo e assinatura física ou eletrônica, com indicação do

nome e do cargo ocupado. No que se refere à planilha orçamentária constante nos autos, observa-se que esta foi apresentada em formato Excel, circunstância que inviabiliza a aposição de assinatura. Não obstante, o documento indica expressamente a unidade responsável por sua elaboração, CEDAE/DEP/GMO-1, sendo possível verificar, em outros documentos juntados em formato PDF, a identificação do responsável técnico. Como exemplo, destaca-se a memória de cálculo constante no index 93976562, assinada pelo profissional orçamentista responsável, o mesmo que elaborou a referida planilha orçamentária. Por fim, em relação ao Parecer Jurídico, item 04, o mesmo encontra-se disponível sob o index 101500231, com a devida identificação dos responsáveis pela sua elaboração. (...)

1.9 Desta feita, para fins de complementação, foram feitas por esta COORAI/SUPTPC/OGE/RJ novas indagações:

(...) vimos por meio deste, solicitar que nos seja fornecido, tal como o fora para o Parecer Jurídico (index 101500231), item 4, e a memória de cálculo (index 93976562), a indicação do index dos documentos citados no item 5 (edital, estudo técnico e análise orçamentária) para que o próprio requerente possa colher os dados almejados por meio de consulta pública (...)

1.10 Em sequência, a resposta obtida foi a seguinte:

Em atendimento ao questionamento enviado em 21/08/2025, vimos abaixo relacionar os índices: Edital (index 103529151) Estudo Técnico (index 93975200) Planilha Orçamentária. (index 100034188)

1.11 Era o que tínhamos a relatar.

2. PARECER

2.1 Inicialmente, importa ressaltar que a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011 - LAI), ao regulamentar o direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, o estabeleceu como uma obrigação para a Administração Pública. Conforme se sabe, qualquer pessoa tem o direito de solicitar informações, sem a necessidade de apresentar justificativas ou motivos para tanto (art. 10, §3º da LAI). Em resumo, a LAI determina que o acesso às informações públicas deve ser a regra, e qualquer restrição só pode ocorrer em situações específicas, desde que devidamente fundamentadas.

2.2 Neste caso, após a análise dos fatos e, especificamente, do pedido inicial realizado, observa-se, de pronto, que foram preenchidos os requisitos dos arts. 12 e 13 do Decreto Estadual n.º 46.475/2018, não se enquadrando o pedido em nenhuma das hipóteses de restrição legal. Dessa forma, uma vez recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso deve ser integralmente concedido, conforme previsto no *caput* do art. 15 do já mencionado Decreto.

2.3 Tais considerações mostram-se pertinentes, uma vez que, no caso em tela, a entidade demandada não apenas informou que as informações e dados solicitados inicialmente estavam contidos no processo SEI n.º 150017/011836/2024, nos índices indicados, como também apontou os sites www.licitacoes.caixa.gov.br e www.cedae.com.br/licitacao, possibilitando ao próprio requerente a obtenção direta dos dados almejados, conforme arts. 7º, I, II e 11, § 6º, da LAI, c/c o art. 17, *caput* e parágrafo único, do Decreto Estadual n.º 46.475/2018. Vejamos:

LAI:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde

poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; (...)

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

(...)

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Decreto Estadual nº 46.475/2018:

Art. 17 - Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para sua consulta, obtenção ou reprodução.

Parágrafo Único - Na hipótese do caput o órgão ou entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultá-la, obtê-la ou reproduzi-la.

2.4 Em suma, havendo, no acervo de dados da entidade demandada, as informações solicitadas — neste caso, referentes ao Pregão Eletrônico CEDAE nº 0035/2025 —, caberia à entidade identificá-las e disponibilizá-las ao requerente, o que, de fato, foi realizado. Vejamos:

1 - Estudo Técnico Preliminar (ETP) e/ou justificativa técnica que subsidiou a definição do objeto da licitação – Doc. SEI n. 93975200.

2 - Termo de Referência completo - Doc. SEI n. 102112135.

3 - Memória de cálculo e planilhas de composição de preços unitários (onerados e desonerados) - Docs. SEI n. 93976562, 93976912 e 100034188.

4 - Parecer jurídico ou manifestação da Assessoria Jurídica da CEDAE quanto à legalidade e regularidade do edital e das exigências de qualificação técnica e econômica - Doc. SEI n. 101500231.

5 - Indicação dos nomes e cargos dos responsáveis técnicos e administrativos pela elaboração do edital, estudo técnico e análise orçamentária no processo SEI-150017/011836/2024. Resposta apresentada pela entidade demandada: “os documentos que instruíram o procedimento licitatório foram elaborados por responsáveis que firmaram os respectivos instrumentos ou, ao menos, tiveram sua identificação registrada no próprio conteúdo, mediante carimbo e assinatura física ou eletrônica, com indicação do nome e do cargo ocupado”.

2.5 Com efeito, à luz do exposto, entende-se, salvo melhor juízo, que a entidade demandada entregou as informações inicialmente pleiteadas pelo requerente. É certo, porém, que ele, ao elaborar o recurso interposto em sede de terceira instância recursal, ora analisado, ampliou o objeto de seu pedido inicial, passando a almejar, além dos dados requeridos na fase singular, os seguintes:

(...) O provimento deste recurso, determinando que a CEDAE disponibilize, em meio eletrônico, cópias integrais dos documentos solicitados no protocolo 20250618611896, incluindo, mas não se limitando a:

Doc. nº 93974826 – Anexo – Justificativa;

Doc. nº 94039154 – Planilha Orçamentária (Onerado e Desonerado);

Demais planilhas, composições de preços e pareceres jurídicos existentes no processo

Demais Processo / Documento restritos no processo SEI em questão.

2.6 Nesse contexto, explicamos que é entendimento deste Órgão de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE/RJ) que inovações recursais ou acréscimos ao pedido inicial podem ou não ser acolhidos pela autoridade responsável pela informação. No presente caso, a inovação ocorreu fora do âmbito de

atuação da demandada, ou seja, após a segunda instância, o que retirou a possibilidade de discricionariedade sobre o ato.

2.7 Com efeito, é certo que permitir a inovação recursal em qualquer fase desorganiza o fluxo processual, demanda nova análise de fatos e argumentos que deveriam ter sido apresentados previamente e sobrecarrega as instâncias superiores com questões que poderiam ter sido dirimidas em fases anteriores.

2.8 Além disso, a inovação recursal, ao alterar o objeto de um pedido em fases avançadas, distorce os indicadores estatísticos do sistema administrativo. Explicamos: um recurso que, originalmente, tratava de um ponto específico, passa a ser apreciado com um escopo ampliado, como se fosse um novo pedido. Isso pode gerar inconsistências nos dados de produtividade, tempo médio de tramitação e tipos de demandas recorrentes, dificultando a análise e o planejamento da Administração Pública para a melhoria de seus serviços e processos.

2.9 Diante do exposto, considerando que a entidade demandada atendeu à solicitação inicial do requerente, fornecendo as informações inicialmente solicitadas, na forma pleiteada e dentro dos limites do seu acervo de dados disponíveis, com fundamento no art. 7º, incisos I e II e 11, § 6º, da LAI, c/c o art. 17, *caput* e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 46.475/2018, e, especialmente, o disposto nos tópicos 2.5 a 2.8, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal. Ressalte-se, por oportuno, que nada impede que o requerente formule nova solicitação diretamente à entidade, observando-se o procedimento previsto na LAI, especialmente quanto ao direito de petição (art. 10) e à obrigação da Administração Pública de garantir transparência passiva (art. 7º), resguardados os limites eventualmente impostos pelo sigilo legal e pela disponibilidade dos dados.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2025.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação

ID.: 4389868-8

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO

Coordenador de Recursos de Acesso à Informação

ID.: 5155211-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

ID.: 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - COORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto em terceira instância, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de acesso à informação sob o Protocolo OuvERJ n. 20250618611896, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE).

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2025.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Coordenador**, em 03/09/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 03/09/2025, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 03/09/2025, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 03/09/2025, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **110561761** e o código CRC **EAB70D76**.